


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h às 17h
CONCLUSÃO

Em 28 de março de 2025 faço estes autos conclusos ao (à) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Ralpo Waldo De Barros Monteiro Filho. Eu, LUCIMAURO GARCIA, Assistente Judiciário, *subscrivi*.

DECISÃO

Processo Digital nº: **1001022-38.2024.8.26.0260**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Classificação de créditos**
 Requerente: **Comércio de Pneus Valetão Ltda. e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ralpo Waldo De Barros Monteiro Filho

Vistos.

1. Fls. 2.588/2.589: Última decisão.

2 Fls. 2.595/2.605 (Banco Bradesco S.A.) e Fls. 2.606/2.618 (Banco ABC Brasil S.A.): Ciente das objeções apresentadas pelas casas bancárias. Anoto que todas objeções serão oportunamente analisadas com o controle de legalidade do plano de recuperação judicial da devedora.

3. Fls. 2.624/2.976: Ciência às recuperandas, aos credores e ao Ministério Público acerca do relatório inaugural e mensais das atividades (RMAs).

4. Fls 2.979/2.980 e Fls. 2.988/2.991 (Recuperandas e Administrador Judicial): Diante da concordância da Administração Judicial, homologo as datas apresentadas pelas Recuperandas para realização da Assembleia Geral de Credores em 07 de maio de 2025 (1º convocação) e 15 de maio de 2025 (2º convocação).

Providencie a administradora judicial o envio da minuta de edital para e-mail institucional desta vara (1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br), para convocação dos credores, observando-se os prazos legais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h às 17h

5. Fls. 2.981/2.987 (Recuperandas): As recuperandas requerem a prorrogação do stay period por mais 90 (noventa) dias ou até a data da votação do Plano de Recuperação Judicial. Alegam a necessidade de extensão da vigência do *stay period* para a conclusão das negociações com seus credores, as quais ainda não foram concluídas em razão da complexidade dos desdobramentos da demanda. Sustentam, ainda, que a manutenção do stay period é essencial para evitar que seu patrimônio seja afetado antes da efetiva votação do Plano de Recuperação Judicial, o que poderia comprometer o processo de soerguimento.

É o essencial. Fundamento e decido.

É sabido que a Lei nº 11.101/2005 tem por objetivo primordial a preservação da empresa, de modo que o *stay period*, previsto no artigo 6º, parágrafo 4º da lei em comento, ao dispor que o deferimento da recuperação judicial suspende o curso de todas as ações e execuções promovidas em face do devedor, pelo prazo de 180 dias, contados do seu deferimento, tem por escopo possibilitar que a empresa recuperanda obtenha fôlego adicional para superação da crise econômica, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, bem como dispor de tempo para que se organize financeiramente, e elabore o Plano de Recuperação Judicial, sem que sofra algum tipo de constrição em seus bens durante tal período.

Pois bem, a prorrogação do período de suspensão de ações e execuções em face da recuperanda poderá ocorrer quando se revelar necessária à não frustração do plano de recuperação da empresa e desde que o retardamento não possa ser imputado ao devedor, a teor do disposto no Enunciado 42 da I Jornada de Direito Comercial promovida pelo CJF.

Como bem elucidado na manifestação da Administradora Judicial as empresas recuperandas vem adotando regularmente todas as medidas necessárias ao regular processamento do feito recuperacional, de modo que a demora na deliberação e votação do Plano de Recuperação Judicial se deu por motivos alheios à sua vontade. Ademais, da análise dos autos infere-se que as empresas recuperandas vem cumprindo adequadamente com todas as obrigações e prazos elencados na legislação pertinente, atendendo prontamente a todos os comandos judiciais.

Nesse mesmo sentido, há jurisprudência recente firmada pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial deste e. Tribunal quanto à possibilidade de prorrogação dos efeitos do *stay period*, quando as Recuperandas não contribuem para o retardo do feito:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Decisão que deferiu, pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h às 17h

segunda vez, a prorrogação do 'stay period', pelo prazo de 90 dias. Manutenção . Inexistência de indícios de que a agravada tenha retardado atos de sua responsabilidade propositadamente. Possibilidade de prorrogação do 'stay period' mais de uma vez. Inteligência do Enunciado IX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal de Justiça. Agravo desprovido . (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2106236-39.2023.8.26 .0000 Jacareí, Relator.: Natan Zelinschi de Arruda, Data de Julgamento: 23/06/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/06/2023)

Outrossim, aplicável ao caso em voga o disposto no Enunciado IX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, senão vejamos: “ *A flexibilização do prazo do 'stay period' pode ser admitida, em caráter excepcional, desde que a recuperanda não haja concorrido com a superação do lapso temporal e a dilação se faça por prazo determinado.*”

Destarte, em cotejo aos princípios da preservação da empresa, proporcionalidade e razoabilidade, defiro o pedido formulado e nos termos do atual §4º do art. 6º da LRF concedo a prorrogação do prazo do stay period, até final realização da Assembleia Geral de Credores designada para os dias 07 de maio de 2025 (1º convocação) e 15 de maio de 2025 (2º convocação).

6. Fls. 2.992/2.995 (Recuperandas): Ao Administrador Judicial em 48h.

7. Fls. 3.008/3.009 (Recuperandas): Defiro. Expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil para que retifique o representante legal da Império Sete Comércio de Pneus Ltda., devendo constar o Sr. Natal Frezalone (CPF 504.395.108-72) como representante legal da companhia.

Proceda a z. Serventia o necessário.

Int. e Dil.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**